


MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

LADS/

Sessão de 27 janeiro de 19 93ACORDÃO Nº .101-84.710

Recurso nº: - 68.770 - IRF - ANO 1986

Recorrente: - INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.

Recorrida: - DRF EM CURITIBA - (PR).

FONTE - DECORRÊNCIA - Reconhecida, no processo principal, a ocorrência do fato econômico consistentes em omissão de receitas, com repercussão na fonte, por força do disposto no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, é de se manter a tributação reflexa com substanciada na decisão recorrida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de janeiro de 1993

MARTAM SEIX

- PRESIDENTE

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 26 MAR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Celso Alves Feitosa, Raul Pimentel e Sebastião Rodrigues Cabral. Ausente justificadamente, o Conselheiro Sandro Martins Silva.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10980-005.580/90-09

RECURSO Nº: 68.770

ACORDÃO Nº: 101-84.710

RECORRENTE: INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA.

R E L A T Ó R I O

INDÚSTRIAS QUÍMICAS MELYANE LTDA., qualificada nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Curitiba (PR), que julgou procedente o auto de infração contra ela lavrado.

O imposto de fonte decorre da responsabilidade tributária que lhe foi imposta por omissão de receitas decorrentes de saldo credor de caixa.

O enquadramento legal foi feito no artigo 8º do Decreto-lei nº 2.065/83.

A recorrente tanto em primeira como em segunda instância alicerça sua defesa na apresentada pela pessoa jurídica nas fases impugnatória e recursal.

O apelo da empresa recebeu neste Conselho o número 101.483 que manteve a exigência em relação à matéria tributária, objeto do reflexo.

É o relatório.

Acórdão nº 101-84.710

V O T O*Conselheiro JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, Relator:*

*Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo co
nhecimento.*

*As razões apresentadas neste processo já foram ob
jeto de exame ao ensejo do Recurso nº 101.483 e, como já se disse
no relatório, a Câmara negou provimento àquele recurso, mantendo o
lançamento que gerou o reflexo.*

*A decisão de mérito proferida no processo matriz, re
conhecendo a ocorrência do fato gerador que justifica o lançamen-
to decorrencial, constitui prejulgado na decisão do processo refle
xivo, em razão da íntima relação de causa e efeito existente en
tre elas.*

*Os rendimentos que se presumem distribuídos aos só
cios devem ser tributados na fonte pr força do disposto no artigo
8º do Decreto-lei nº 2.065/83.*

Nesta ordem de juízo, nego provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de janeiro de 1993

JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR